



RESOLUÇÃO Nº 014, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Regulamenta o uso de ensino híbrido para o desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito dos Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* de modalidade presencial da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando:

- o que consta no processo 23122.015168/2022-52; e
- o Parecer nº 030, de 25/05/2022, deste mesmo Conselho,

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Para fins desta Resolução, o ensino híbrido é uma abordagem metodológica e pedagógica flexível de ensino, mediada por tecnologias de informação e comunicação, que deve integrar atividades presenciais e não presenciais.

Parágrafo único. O ensino híbrido complementa e agrega possibilidades de organização e de práticas pedagógicas flexíveis e inovadoras, que ressignificam percursos curriculares, possibilitando os planejamentos e formas síncronas e assíncronas do ensino e aprendizado.

Art. 2º O ensino híbrido não deve ser confundido com a estrutura de cursos ofertados na modalidade de Educação a Distância (EaD), podendo ser adotado tanto por essa modalidade quanto pela oferta de cursos presenciais.



Art. 3º Os Programas de Pós-graduação cadastrados na modalidade presencial devem considerar o Art. 6º da Portaria nº 90 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), de 24 de abril de 2019, que explicita que, *ipsis litteris*: a oferta de disciplinas esparsas a distância não caracteriza, *per si*, os cursos como a distância, pois instituições de ensino podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos presenciais reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em parte, utilizem método não presencial com base na Lei nº 9.394 de 1996.

Art. 4º O uso da tecnologia remota deve respeitar a legislação vigente, as especificidades da(s) área(s) do conhecimento, as particularidades do(s) respectivo(s) curso(s), e as orientações de área da CAPES.

Capítulo II –

Da incorporação nos Projetos Pedagógicos dos Programas

Art. 5º Na estruturação dos projetos curriculares e das pedagogias decorrentes do ensino híbrido, não devem ser considerados aspectos regulatórios ou avaliativos referentes especificamente à oferta de EaD, pelos órgãos reguladores do Ministério da Educação e dos Sistemas de Ensino.

Art. 6º A adoção do ensino híbrido deve ser usada considerando as particularidades de cada programa de pós-graduação, no sentido de potencializar a formação, a internacionalização e a cooperação entre Instituições de Ensino Superior e estimular o fortalecimento entre os grupos de pesquisa.

Art. 7º No desenvolvimento do ensino híbrido, a frequência prevista para o ensino presencial da Educação Superior, nos termos do § 3º do Art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), deve se referir às horas de atividades acadêmicas, presenciais e não presenciais, conforme os projetos pedagógicos de curso e as políticas institucionais.

Art. 8º A frequência efetivada pelo estudante nos ambientes remotos deve ser computada com aferição específica mediante instrumentos diversificados e apropriados, explicitados nos planos de ensino de cada unidade curricular.

Capítulo III –

Da oferta de unidades curriculares em formato híbrido

Art. 9º Além do que é preconizado no Regimento Geral da Pós-graduação, a definição das unidades curriculares que ocorrerão no sistema não presencial



deve ficar a cargo do colegiado em conformidade com as normas vigentes da CAPES.

Art. 10 Nos planos de ensino de cada unidade curricular, devem constar:

- I. Descrição das atividades que serão presenciais e das que serão desenvolvidas via remota com discriminação do tempo de atividade síncrona e assíncrona;
- II. a plataforma que será utilizada;
- III. descrição sobre a presença na Universidade e, quando necessário, discriminar quem deverá estar presente (professora/professor, aluna/aluno ou ambos);
- IV. forma de controle da frequência nas aulas;
- V. descrição sobre a obrigatoriedade ou não de disponibilidade de câmera e áudio (microfone) por parte dos alunos;
- VI. critérios e forma de avaliação do ensino (presencial/remota).

Parágrafo único. Todos os planos de ensino devem ser apreciados pelo colegiado do respectivo curso de pós-graduação.

Art. 11 Os seminários, bancas de qualificação e defesas podem ser realizados no formato totalmente remoto, respeitando as normas vigentes do programa de pós-graduação e/ou decisão do colegiado.

Art. 12 As unidades curriculares ministradas por docentes estrangeiros, ou participantes de programas em rede e/ou de outra instituição, poderão ter carga horária totalmente remota em conformidade com as normas vigentes dos programas de pós-graduação.

Art. 13 Os processos seletivos dos programas de pós-graduação poderão ser parcial ou totalmente remotos em conformidade com as normas vigentes dos programas e/ou decisão dos respectivos colegiados.

Art. 14 Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* ofertados integralmente na modalidade EaD deverão ser orientados pela legislação vigente específica.

Art. 15 Os casos omissos relacionados ao ensino híbrido terão a análise feita pelo Colegiado Geral de Pós-graduação *Stricto Sensu* em primeira instância e, depois, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONEP).

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.



Universidade Federal
de São João del-Rei

CONEP – UFSJ
Parecer N° 030/2022
Referendada em 25/05/2022

São João del-Rei, 25 de maio de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, positioned above the printed name of the signatory.

Prof. MARCELO PEREIRA DE ANDRADE
Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

Publicada no BIN n° 136 em 27/05/2022.